

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0777/88 (DREC nº 11570/87 e DOC. 665/99/88)

INTERESSADA: Delegacia de Ensino de Mogi-Mirim

ASSUNTO: Consulta sobre Designação de Maria Teresa Pereira Ghilardi para substituir Coordenador Pedagógico da EEPG "Prof. João Simões", de Itapira.

RELATOR : CONSELHEIRO FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE Nº 773/88

Aprovado em 31/03/88

Conselho Pleno

### **1 - HISTÓRICO:**

1. A Delegacia de Ensino de Mogi-Mirim encaminhou à DSE de Campinas, em 21/09/87, proposta de designação de Maria Teresa Pereira Ghilardi, Professor I da EEPG "Comendador Virgolino de Oliveira", em Itapira, possuidora de licenciatura em Pedagogia e de habilitação em Supervisão Escolar de 1º Grau, para substituir o Coordenador Pedagógico da EEPG "Prof. João Simões", da mesma cidade, fundamentada no artigo 7º do Decreto nº 24.948/86 (fls. 2 e 3, Proc. DREC)

2. A referida DRE (fls. 03 v. do apenso), diante do fato de a interessada ser habilitada em Supervisão Escolar somente para o 1º grau e de a legislação não ser explícita quanto aos requisitos necessários para- o cargo, solicitou manifestado do Centro de Estudos e Legislação de Pessoal" (CELP) do DRHU .

3. As fls. 6 a 9, o mencionado Centro, transcrevendo o artigo 11 do Decreto nº 7709/76, o artigo 9º da Lei Complementar nº 444/65 e seu Anexo I, concluiu que a legislação não é explícita ao estabelecer os requisitos mínimos para o provimento co cargo de Coordenador Pedagógico e propõe o envio dos autos a este Colegiado, através do Gabinete do Secretário da Educação, para análise e manifestação, com posterior retorno ao mesmo.

4. O Gabinete do Secretario, entretanto, preliminarmente, encaminhou o protocolado à CENP (fls. 09, v. apenso). Esta, citando o artigo 33 da Lei 5692/71, considera que não há norma impeditiva para a designação solicitada, porém, considerando o artigo 29 da mesma Lei, concluiu desfavoravelmente, uma vez que, no caso, o Coordenador Pedagógico não teria

uma formação em nível mais elevado ou equiparada à dos Professores, pois no nosso Estado, em geral, os professores são portadores de Licenciatura Plena, tanto em suas áreas de atuação, como em Pedagogia com habilitações de 1º e 2º graus. Porém, por ser o assunto "sui generis", reitera a proposta do DRHU quanto à remessa dos autos a este Colegiado (fls., 10 a 13, apenso).

5. Em 10 de maio do corrente, foi o protocolado encaminhado a esta Colegiado pelo Senhor Secretário Adjunto da Secretaria, da Educação, para análise e parecer.

## **2- APRECIÇÃO**

1. Tratam os autos de situação referente à designação de Professor I, portador de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Escolar para o 1º Grau, expedida pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ouro Fino, Estado de Minas Gerais, com registro no MEC, para substituir Cccr afinador Pedagógico na Escola Estadual de 1º Grau "pref. João Simões", de Itapira, Estado de São Paulo.

2. Em princípio o que caberia resposta desta CEE é se o portador de habilitação, tal como a interessada, pode exercer a função de Coordenador Pedagógico em estabelecimento de ensino. A resposta é obviamente positiva.

2.1 O artigo 33 da Lei Federal nº 5692/81, o qual estabelece que a formação dos especialistas em educação será feita em Curso Superior de Graduação, com duração plena ou curta ou de pós-graduação.

2.2 No âmbito estadual temos:

a) Lei Complementar nº 114/74 - revogada, onde é prevista a função de Coordenador Pedagógico, um para cada escola (artigos 10 e 12) ;

b) Deliberação CEE nº 01/75 e Parecer CEE nº 435/75, que fixam normas de que tratem os artigos 20, 22 e 24, in ciso I da Lei Complementar nº 114, de 13/11/74;

c) Lei Complementar nº 201/78 - revogada, onde está previsto o, cargo de Coordenador Pedagógico como especialista de educação, exigidos os seguintes requisitos para o provimento: habilitação específica de grau superior, correspondente à licenciatura plena e experiência docente mínima de 5 (cinco) anos (artigos 6º e 11). As habilitações específicas previstas no art. 11

dessa Lei deveriam ter sido definidas pelo CEE (§ único do mesmo artigo). A este respeito, consta do Parecer CEE nº 708/81, da CLN, o pronunciamento do Colegiado;

a) Lei Complementar nº 444/85, que mantém o cargo de Coordenador Pedagógico, remetendo a este Conselho a definição dos requisitos necessários para o provimento dos cargos de especialistas de educação (artigos 6º e 9º). Não houve igualmente manifestação deste Colegiado, prevalecendo, portanto, o entendimento contido no Parecer CEE 708/81, da Comissão de Legislação e Normas.

4 . No Estado de São Paulo, a formação de professores e especialistas tende a ser feita predominantemente nos níveis mais elevados, o que está bem definido no Parecer CEE nº 435/75, que integra a Deliberação CEE nº 01/75, e o que corresponde às expectativas previstas pelo artigo 29 da Lei 5692/71.

5. O Parecer CEE nº 435/75 e Deliberação CEE nº 01/75 não são explícitas quanto às exigências para exercício da função de Coordenador Pedagógico, pois referem-se apenas aos provimentos de cargos previstos pelo artigo 19 da Lei Complementar nº 114/74. O Anexo I da referida Lei Complementar, entretanto, é bastante claro quando define que "a designação para a função de Coordenador Pedagógico (...) deverá recair em professor que tenha : 1) curso superior de graduação correspondente à Licenciatura Plena em Pedagogia; 2) preferencialmente, Habilidade Específica em Supervisão Escolar; 3) no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício docente na carreira do magistério."

4. A Lei Complementar nº 444/85, de 27/12/85, por seu turno, embora inclua o Coordenador Pedagógico no Quadro do Magistério, na classe de especialistas em Educação, isto é, no rol dos cargos e funções - atividades cujas habilitações específicas - devam ser "definidas pelo Conselho Estadual de Educação", é suficientemente clara e explícita ao definir os requisitos mínimos para o preenchimento do cargo de Coordenador Pedagógico: "Licenciatura Plena em Pedagogia, com Habilidade em Supervisão Escolar (grifos nossos), ter no mínimo 3 (três) anos de docência e/ou de especialista de Educação, de 1º e/ou 2º grau, no caso de ingresso, e ter 3 (três) anos de efetivo exercício, no caso de docente e/ou de especialista de educação, do magistério público oficial de 1º e/ou 2º grau, da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, no caso de acesso"

7. Com estas considerações creio ter respondido satisfatoriamente as dúvidas e interrogações da Delegacia de Ensino de Mogi Mirim e demais órgãos da Secretaria da Educação.

**3- CONCLUSÃO:**

Responda-se a Delegacia de Ensino de Mogi-Mirim, nos termos deste Parecer, no sentido de que, para designação de Coordenador Pedagógico, ainda que em caráter de substituição, deve-se obedecer o prescrito pelo Anexo I da Lei Complementar nº 444/85, em termos de requisitos para o provimento de cargo.

São Paulo, CESG, em 27 de julho de 1988.

a) Conselheiro FRANCISCO APARECIDO CORDÃO  
Relator

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL, DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino ao Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 31 de agosto de 1988

a) Consº Jorge Nagle  
Presidente